



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000796/99-73
Recurso n° 149.134 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1402-00.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Não é cabível recurso de ofício de decisão que deferir pedido de restituição, em razão do disposto no art. 27 da Lei 10.522/2002. Recurso de ofício não conhecido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

Tendo as estimativas sido quitadas, restabelece-se o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: 1) dar provimento ao recurso voluntário, somente para restabelecer o saldo negativo do imposto de renda declarado na DIRPJ do ano-calendário de 1997, de R\$ 11.282.882,15, acrescentando às homologações das compensações já determinadas pela decisão de primeira instância, a compensação com débitos de terceiros no valor de R\$ 45.978,15 (processo 13804.000233/99-21, apenso), no limite do crédito reconhecido; 2) não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

I – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, DESPACHO DECISÓRIO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A contribuinte pediu restituição do IRPJ apurado a maior na DIRPJ do exercício de 1998, por meio de diversos pedidos juntados ao presente processo. Também apresentou diversos pedidos de compensação.

Conforme despacho decisório de fls. 288/290, os pedidos de restituição foram indeferidos e os pedidos de compensação não foram homologados pelas seguintes razões:

- falta de contabilização de rendimentos apurados no resgate de aplicações financeiras; Declaração na ficha 06, linha 07 de sua DIRPJ/98 do valor de R\$ 40.814.845,50 (fls. 9 e 86) quando somente as receitas de aplicações financeiras totalizam o montante de R\$ 74.480.542,23, valor esse constante nas DIRF das fontes pagadoras e retentoras do IR;

- O montante de R\$ 9.561.339,76, relativo ao valor total do IR mensal a pagar por estimativa, declarado com exigibilidade suspensa à época, tendo em vista liminar concedida pela justiça, foi declarado como dedução do IR a pagar na linha 17, da ficha 08 da mesma DIRPJ, que devendo ser desconsiderada e incluída a apuração de omissão de receitas acima, e recalculando-se o IRPJ, se obteria imposto a pagar e não saldo negativo do IR. Levando em conta que o montante das estimativas não foi pago, tendo sido incluído posteriormente no REFIS, não há certeza e liquidez do crédito (R\$ 2.866.457,96) que seria apurado para o IRPJ, se aquele montante fosse considerado no item 17 da ficha 08;

- Conseqüentemente os valores da CSLL devidos, em decorrência da omissão de receitas financeiras, também seriam maiores.

Também foi encaminhada representação fiscal para a efetivação do lançamento fiscal correspondente.

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a contribuinte alegou que parte da receita financeira (R\$ 40.281.091,52) resgatada no ano-calendário de 1997 refere-se a operações contratadas pela empresa inscrita no CNPJ sob nº 82.829.730/0001-64, incorporada em 31.05.1997 e que essa parcela foi oferecida à tributação pelo regime de competência nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 da empresa incorporada, de acordo com o art. 317 do RIR/94, conforme documentos anexos (2 a 7, fls. 367/647).

Em relação ao montante relativo às estimativas mensais do IR, declarados com exigibilidade suspensa à época e posteriormente incluído no REFIS, argumenta que é infundada a alegação da autoridade administrativa de que não há liquidez e certeza, na medida em que em relação à CSLL devida mensalmente, também incluído no REFIS, a própria autoridade fiscal, às fls. 286, atesta a liquidez e certeza do aludido valor deduzindo-o da CSLL a pagar.

Também alegou que por ocasião da ciência do despacho decisório de fls. 288 a 290, em 28.02.2005, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74, da Lei 9.430/96, para homologação dos pedidos de compensação, motivo pelo qual haveria que ser reformado o despacho decisório, para declarar extintos o crédito tributário objeto dos pedidos de compensação.

II – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Considerou que os rendimentos em comento foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, motivo pelo qual manteve o lucro real apurado pela interessada na DIRPJ/98.

Em relação às estimativas, levou em conta que a lei só admite a dedução do imposto pago devido mensalmente na forma do art. 2º, § 4º e inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e que no presente caso, a interessada abrigada em liminar concedida pela 13ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo, processo nº 97.0010140-1, deixou de pagar o imposto devido mensalmente, e que, posteriormente desistiu da ação e incluiu o débito no REFIS.

Faz referência ao art. 170 do CTN, para dizer que apenas se admite a compensação de créditos líquidos e certos.

Afirma que segundo extrato da conta REFIS (fls. 672) obtido no sítio da SRF, do montante original da dívida lançada no REFIS em 31.03.2000, resta em aberto, a importância de R\$ 26.993.073,75, ou seja, o crédito compensado pela contribuinte na DIRPJ/98, não foi liquidado em sua totalidade. Concluiu que o eventual crédito apurado com a utilização do montante de R\$ 9.561.339,76 não poderia ser considerado líquido e certo para fins de restituição/compensação, porque os valores não haviam sido ainda arrecadados.

Assim, ajustou o saldo disponível para restituição/compensação para obter o saldo a restituir de R\$ 1.721.542,39 de IR.

Destacou que apesar desse valor não ser suficiente para a homologação dos pedidos de compensação encartados nos autos, a contribuinte tem razão, quanto à homologação tácita dos débitos próprios, pois, foi cientificada do despacho decisório em 28.01.2005, posteriormente à Lei 10.37/2002 (MP 66/2002) e Lei 10.833/2003 (MP 135/2003), que alteraram a redação do art. 74 da Lei 9.430/96.

Considerou que a regra é clara quando diz que os pedidos de compensação ainda não apreciados, à data da edição da MP 66/2002, deveriam ser tratados como declaração de compensação. Os pedidos de compensação de débitos próprios foram protocolizados no período de 11.11.98 a 12.03.99. Assim, à vista do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, não mais cabia à administração decidir acerca de sua não homologação, posto que já decorrido o prazo de cinco anos contados do protocolo do pedido.

Ressaltou que o mesmo não ocorre em relação ao pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, formalizado no processo nº 13804.000233/99-21, pois, os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, apresentados em conformidade com a IN SRF 21/97, pendentes de compensação à época da edição da MP 66/2002, não foram convertidos em declaração de compensação e que a simples leitura do caput do art. 74 da Lei 9.430/96, com a nova redação, já revela que a ele se subsume tão-somente a compensação com débitos próprios e que nenhum outro dispositivo do aludido artigo traz qualquer preceito acerca da possibilidade de compensação com débitos de terceiros.

Observou que o § 4º do citado dispositivo legal, incluído pela Lei 10.637/2002, inseriu no ordenamento jurídico uma norma que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em DCOMP, mas que, todavia, há que se coadunar o disposto nesse parágrafo, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação de convolaram em DCOMP, mas, tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação com débitos próprios.

Assim, reconheceu o direito da requerente ao crédito de R\$ 1.721.542,39, homologou as compensações declaradas, nos pedidos de compensação de débitos próprios, até o limite reconhecido, homologou as compensações declaradas, nos demais pedidos de compensação de débitos próprios atingidos pelo prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96 e não homologou o pedido de compensação de débitos de terceiros, formulado no proc. 13804.000233/99-21.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 04.10.2005 e o recurso voluntário foi apresentado em 03.11.2005.

Argumenta que conforme extrato da conta REFIS 020.000.125.484, emitido naquela data, do montante consolidado no REFIS, ainda resta em aberto, em 01.11.2005, nos controles da SRF, apenas o saldo de R\$ 10.998.185,19, sendo o principal de R\$ 7.024.765,01 e juros de R\$ 3.973.420,18.

Referido saldo, encontra-se em aberto nos controles da SRF em virtude de que ainda não haviam sido lançados na conta do REFIS, os créditos da Perdigão S/A que haviam sido cedidos, relativos a saldos negativos de IRPJ apurados em 31.12.1999, 31.12.2000 e em 31.12.2001, no montante de R\$ 7.104.877,08 os quais haviam sido reconhecidos pelo despacho decisório, prolatado em 08.07.2005, no proc. 13804.0009149/2002-11.

Assim, o imposto de renda mensal por estimativa no valor de R\$ 9.561.339,76, compensado na DIRPJ/98, já foi liquidado integralmente no REFIS, sendo, portanto, líquido e certo. Conclui que há que ser homologado o pedido de compensação de débito de terceiro, formulado no proc. 13804.000233/99-21.

Argumenta ainda que, mesmo que se entenda que referido crédito pleiteado não é líquido e certo, o que admite apenas para argumentar, vez que já teria sido liquidado integralmente, ainda assim, não haveria como deixar de homologar o pedido de compensação, vez que referido débito já se encontrava extinto quando da ciência do despacho decisório, a teor do estatuído pelo art. 15, II, VII, § único do CTN, c/c § único do art. 149 e § 4º, do art. 150 do mesmo diploma legal.

Também aduz que a IN 41/2000, que vedou, a partir de então, a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos administrados pela SRF, no § único do art. 1º dispôs que a vedação referida não se aplica aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até o dia imediatamente anterior ao de entrada em vigor da referida IN. Aborda ainda, que a IN 460/2004, em vigor, no § único do art. 40 da mesma forma prevê que a vedação à compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros não se aplica aos pedidos formalizados até 07.04.2000, como seria o caso em questão, cujo pedido de compensação da CSLL referente ao período de apuração 12/98, foi protocolizado em 29.01.99.

Acrescenta que ainda que se entenda, que o prazo para homologação dos pedidos de compensação apresentados nos moldes da IN 21/97, previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96, só se aplica às compensações de débitos próprios, o aludido débito da CSLL referente ao período de apuração de 12/98, objeto do pedido de compensação de fls. 50, protocolado em 29.01.99, já estava extinto em 28.02.2005, quando da ciência do despacho decisório de fls. 288/290, a teor do estatuído pelo art. 156, II, VII, § único do CTN, c/c art. 149 e § 4º, do art. 150 também do CTN.

Ressalta que o pedido de compensação não homologado corresponde a 0,40135 do crédito pleiteado (R\$ 11.455.190,87).

Assim, como o acórdão recorrido reconheceu o direito ao crédito de R\$ 1.721.542,39, que corresponde a 15,028% do montante do crédito pleiteado (R\$ 11.455.190,87), não poderia o acórdão ter deixado de homologar o pedido de compensação de débito de terceiro formulado no processo 13804.000233/99-21, no valor de R\$ 45.978,15, sendo que em relação aos pedidos de compensação de débitos próprios no montante de R\$ 11.409.212,72, o acórdão reconheceu que a homologação tácita pelo decurso de prazo previsto no § 5º do art. 74, da Lei 9.430/96.

Acrescenta que se o próprio acórdão reconheceu que em relação aos pedidos de compensação dos débitos próprios não mais cabia à administração decidir acerca da sua homologação, então, o crédito de R\$ 1.721.542,39 reconhecido pelo acórdão, deveria ser utilizado primeiro para homologar o pedido de compensação de débito de terceiro.

Aduz que em relação ao recurso de ofício equivocou-se o relator, porque pelo disposto no art. 27 da Lei 10.522/2002, e no art. 49 da IN 460/2004, não cabe recurso de ofício de decisão que deferir pedido de restituição e de despacho que homologar compensação declarada pelo sujeito passivo.

IV – DA RESOLUÇÃO 107-00.667 E DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Na sessão de 14.06.2007, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa se manifestasse em relação aos seguintes quesitos:

a) Os débitos de estimativas, no valor total de R\$ 9.561.339,76 do ano-calendário de 1997, foram aceitos no parcelamento alternativo?

b) Com os créditos de terceiros, cedidos à interessada, o parcelamento das estimativas foi liquidado?

c) Se não foi liquidado, quanto foi amortizado dos débitos relativos a essas estimativas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 3.431 de 24.04.2000?

Por meio da informação fiscal, de fls. 768/769, a autoridade administrativa informa a extração do extrato REFIS, às fls. 760, e certifica que o parcelamento encontra-se liquidado, tendo sido a conta encerrada em 15.03.2009.

Esclarece que quanto ao quesito “a”, os débitos de estimativas do IRPJ, ano-calendário de 1997, foram incluídos no REFIS e controlados por meio do processo n.º 10880.4589694J01-51, e que conforme extrato de processo as fls. 761/766, os débitos foram totalmente extintos por quitação do REFIS. Diante da liquidação do débito considerou prejudicados os demais quesitos.

Referida informação foi cientificada à interessada que não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Recurso de ofício

O recurso de ofício, não atende às condições de admissibilidade, pois não é cabível recurso de ofício de decisão que deferir pedido de restituição, em razão do disposto no art. 27 da Lei 10.522/2002, a seguir transcrito.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim sendo, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Recurso voluntário

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade.

Os pedidos de restituição/compensação têm como crédito, o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1997, que conforme DIRPJ, corresponde a R\$ 11.282.882,15 (valor original).

Foram apresentados diversos pedidos de restituição/compensação, no valor total de R\$ 11.455.190,87, sendo R\$ 11.409.212,72 relativo a compensação com débitos próprios e R\$ 45.978,15 relativo a compensação com débitos de terceiros, formalizado em 21.01.99, cópia às fls. 49/50 (protocolizado por meio do processo 13804.000233/99-21, que está apenso.

Pela decisão de primeira instância foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 1.721.542,39 e foi indeferido o pedido do saldo negativo restante, uma vez que originado de estimativas do imposto de renda não recolhidas no valor de R\$ 9.561.339,76.

A Turma Julgadora homologou as compensações declaradas, nos pedidos de compensação de débitos próprios, até o limite reconhecido (R\$ 1.721.542,39), e também foram homologadas as compensações declaradas, nos demais pedidos de compensação de débitos próprios atingidos pelo prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96. Não foi homologado o pedido de compensação de débitos de terceiros, formulado no proc. 13804.000233/99-21.

As estimativas foram declaradas, mas não foram recolhidas por meio de DARF. A contribuinte apresentou cópia de decisão liminar em mandado de segurança nº 97.0010140-1, em que discute seu direito à compensação dos prejuízos fiscais sem o limite de que trata a lei 8.981/95 e compensar integralmente o saldo dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31.12.94, e os apurados no encerramento do ano-calendário de 1995, com os resultados positivos apurados no ano-calendário de 1996, verificados já a partir do mês de janeiro de 1996.

A liminar foi concedida em parte, em 22.04.97, para efeito de garantir à impetrante o direito de proceder à compensação integral dos prejuízos apurados até 31.12.2004 sem a limitação da Lei 8.981/95. A impetrante desistiu da parte cuja liminar não foi concedida. Houve decisão de primeiro grau, datada de 26.05.97, em que foi concedida a ordem para desobrigar a impetrante das limitações impostas em relação aos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, no que pertine à compensação e dedução de prejuízos fiscais nos períodos subseqüentes até sua exaustão. A União apelou (registro nº 97.03.085590-3) e em 04.08.99, o TRF da 3ª. Região, 6ª. Turma deu provimento à apelação. A contribuinte entrou com embargos de declaração em 20.09.99, e desistiu dos mesmos conforme pedido de fls. 195, em 09.02.2001.

Ou seja, a contribuinte argumenta que os débitos de estimativas foram compensados com prejuízos fiscais com autorização judicial, mas pela desistência da ação judicial mencionada, incluiu-as no parcelamento alternativo do REFIS.

A Tuma Julgadora não reconheceu o direito creditório do valor referente às estimativas porque o parcelamento ainda não teria sido totalmente pago, entretanto, a contribuinte afirma que estaria totalmente pago, pois conforme extrato da conta REFIS 020.000.125.484, do montante consolidado no REFIS, ainda restava em aberto, em 01.11.2005, nos controles da SRF, apenas o saldo de R\$ 10.998.185,19, sendo o principal de R\$ 7.024.765,01 e juros de R\$ 3.973.420,18.

Referido saldo, segundo a interessada encontrava-se em aberto nos controles da SRF em virtude de que ainda não haviam sido lançados na conta do REFIS, os créditos da Perdigão S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27, que haviam sido cedidos, relativos a saldos negativos de IRPJ apurados em 31.12.1999, 31.12.2000 e em 31.12.2001, os quais haviam sido

reconhecidos pelo despacho decisório, prolatado em 08.07.2005, no proc. 13804.0009149/2002-11.

Assim, segundo a interessada, o imposto de renda mensal por estimativa no valor de R\$ 9.561.339,76, compensado na DIRPJ/98, já teria sido liquidado integralmente no REFIS, sendo, portanto, líquido e certo.

Determinada a realização de diligência, na sessão de 14.06.2007 da Sétima Câmara do 1º CC, para que fosse informado se os débitos de estimativas, no valor total de R\$ 9.561.339,76, do ano-calendário de 1997, foram aceitos no parcelamento alternativo, e se com os créditos de terceiros, cedidos à interessada, o parcelamento havia sido liquidado. A autoridade administrativa, por meio da informação de fls. 768/769, esclareceu que os débitos de estimativas mencionadas foram incluídos no REFIS e controlados por meio do processo nº. 10880.4589694/2001-51, e que conforme extrato do processo, de fls. 761/766, os débitos foram totalmente extintos por quitação do REFIS, tendo sido a conta encerrada em 15.03.2009.

Uma vez confirmado que as estimativas foram quitadas deve-se restabelecer o saldo negativo do ano-calendário de 1997 declarado, no valor total de R\$ 11.282.882,15 (original), sendo que a decisão de primeira instância já reconheceu o valor de R\$ 1.721.542,39, e já homologou as compensações com débitos próprios sob controle deste processo.

Em relação ao pedido de compensação com débitos de terceiros, formalizado no processo nº 13804.000233/99-21 e que está apenso a este, tem razão a Turma Julgadora que não reconheceu a homologação tácita, de que trata o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.367/2002, pois, este dispositivo legal somente se refere aos pedidos de compensação com débitos próprios.

Verifica-se que o pedido de compensação com débitos de terceiros foi formalizado em 27.01.1999 e refere-se a débito da pessoa jurídica Perdigão S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27, código 2484, vencimento 29.01.1999, no valor de R\$ 45.978,15.

À época da protocolização desse pedido não havia impedimento legal para que o pedido fosse formulado, uma vez que a vedação passou a existir a partir de 08.04.2000, e tampouco a Turma Julgadora indicou qualquer outro impedimento, além da impossibilidade da homologação tácita tratada acima.

Assim, também deve ser homologada a compensação com débito de terceiros até o limite do crédito reconhecido.

Ressalte-se que o argumento da interessada de que a compensação de débito de terceiros, deveria ter sido efetuada com o valor reconhecido pela Turma Julgadora (R\$ 1.721.542,39) não pode ser acatado, pois, há pedidos de restituição/compensação apresentados anteriormente a 29.01.99, que superam em muito o valor reconhecido pela Turma Julgadora.

Do exposto, oriento meu voto para:

1) dar provimento ao recurso voluntário, somente para restabelecer o saldo negativo do imposto de renda declarado na DIRPJ do ano-calendário de 1997, de R\$ 11.282.882,15, acrescentando às homologações das compensações já determinadas pela decisão de primeira instância, a compensação com débitos de terceiros, no valor de R\$ 45.978,15 (processo 13804.000233/99-21, apenso) no limite do crédito reconhecido;

Processo nº 13804.000796/99-73
Acórdão n.º **1402-00.713**

S1-C4T2
Fl. 9

2) não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora